



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.612

Recurso nº: - 77.279 - IRF ANOS DE 1986 e 1989

Recorrente: - AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA  
Subsistindo a exigência fiscal formulada  
no processo matriz, igual sorte colhe o  
recurso voluntário interposto nos autos  
do processo, que tem por objeto auto de  
infração lavrado por mera decorrência da  
quele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDA JALLES:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a PRELIMINAR  
de decadência em relação ao ano de 1986, suscitada de ofício pelo  
Conselheiro Adelmo Martins Silva, vencidos os Conselheiros Sandra  
Maria Dias Nunes (Relatora), José Carlos Passuello e Jackson Guedes  
Ferreira, que a rejeitavam e, no mérito, por maioria de votos, NE-  
GAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-  
sam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Ir-  
vin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso. Designado  
para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco  
Júnior.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZEN-

Processo nº 10850/001/049/92-51

Acórdão nº 108-00.612

Recurso nº 77279

Recorrente: Agropecuária Fazendas Jalles Ltda.

RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator Designado.

Peço vênha a ilustre Conselheira Relatora para discordar de seu voto no tocante a preliminar de ofício levantada pelo Conselheiro Adelmo Martins Silva.

Deste a edição do Decreto-Lei 1967/82 o lançamento do IRPJ se faz por homologação, entendido este quando o contribuinte, com base em regras previamente estabelecidas em atos normativos, apura e recolhe o tributo sem qualquer interferência por parte do Fisco.

Este entendimento está magnificamente demonstrado no Acórdão nº 103-12.195, da lavra do Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda, assim ementado:

"Homologação de Lançamento - Com o advento do D.L. nº 1967/82, o direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O caso em apreço deriva de auto de infração do IRPJ, para cobrança por decorrência do IRF, com base no art. 8º Decreto-Lei 2065/83. A preliminar foi levantada no processo principal, porém há aqueles que entendem que somente nos tributos de fonte o prazo se conta da data do fato gerador.

Analisando de per si o lançamento do IRF, com base no dispositivo supracitado, tenho que o lançamento jamais seria por homologação, pois é da essência deste tributo a omissão de pagamento, não se tendo nada a homologar. Porém, pelo princípio da decorrência, meu entendimento me leva a inferir a impossibilidade de existência da tributação no principal, o que por lógica impossibilita a cobrança do decorrente.

De qualquer forma, é entendimento desta Câmara no presente processo, o qual por designação me coube relatar, a ocorrência da decadência, ou extinção do direito de lançar por homologação tácita, a partir do quinto ano subsequente ao fato gerador, no caso de IRF.

Processo nº 10850/001/049/92-51

Acórdão nº 108-00.612

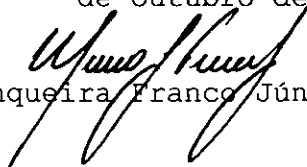
Recurso nº 77279

Recorrente: Agropecuária Fazendas Jalles Ltda.

Por todo o exposto, conheço do recurso, acolhendo a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro Adelmo Martins, afastando a exigência quanto ao ano de 1986, e acompanhando a ilustre Conselheira Relatora na matéria remanescente, nego também provimento.

É o meu voto.

Brasília, de outubro de 1993

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator Designado.



Processo nº 10850.001049/92-51

Recurso nº: 77.279

Acórdão nº: 108-00.00612

Recorrente: AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA.

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 52.208.964/0001-23, com domicílio tributário na Rua Treze, 2562, em Jales (SP), em 19/06/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 12/01/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 19, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 10.837,64 UFIR, em 19/05/92, correspondente a 2.087,03 UFIR a título de imposto de renda na fonte, 7.002,39 UFIR de Taxa Referencial Diária, 704,71 UFIR de juros de mora calculados até 15/05/92 e 1.043,51 UFIR a título de multa.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10850.001048/92-98. *///*

**Ministério da Fazenda**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

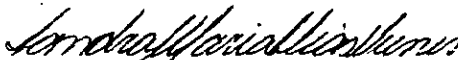
**Processo nº 10850.001049/92-51**

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.00566.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

